



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028521-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE ANGELO BARROSO DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.748

Agravo de Instrumento nº 2028521-47.2025.8.26.0000

Agravante: André Ângelo Barroso de Souza

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por servente de obras contra decisão da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. O agravante alegou impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e apresentou declaração de hipossuficiência e comprovantes de renda. A decisão agravada entendeu que a contratação de advogado particular e a escolha de foro distinto do domicílio indicariam capacidade financeira, motivo pelo qual negou o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a documentação apresentada pelo agravante é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa de veracidade quando apresentada por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

O juiz pode afastar tal presunção desde que existam nos autos elementos concretos que evidenciem a ausência dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC.

O agravante não apresentou todos os documentos exigidos para análise completa de sua situação financeira, especialmente extratos bancários, de cartão de crédito e comprovação da renda/patrimônio de eventual cônjuge.

A inércia do agravante após intimação para regularização da documentação impediu a verificação adequada da sua hipossuficiência.

A contratação de advogado particular, embora não seja causa automática de indeferimento do benefício, é elemento que pode ser considerado no conjunto probatório para formação do convencimento do magistrado.

Não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça diante da ausência de comprovação da real incapacidade financeira e da omissão do agravante em cumprir determinação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão do benefício da justiça gratuita exige comprovação adequada da hipossuficiência, não sendo suficiente a simples alegação desacompanhada de documentos pertinentes.

A ausência de documentos essenciais, somada à inércia do requerente diante de intimação judicial, afasta a presunção de veracidade da alegação de pobreza prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

A contratação de advogado particular pode ser considerada, em conjunto com outros elementos, para indeferir o pedido de gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ ÂNGELO BARROSO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante, servente de obras, alega que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ele apresentou declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos, mas o Juízo de origem indeferiu o pedido, argumentando que a contratação de advogado particular e a escolha de foro diverso do seu domicílio indicam capacidade financeira para suportar as custas processuais.

Sustenta o agravante que a decisão é equivocada, pois a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita, conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Argumenta que a escolha do foro do domicílio do réu é uma prerrogativa do consumidor e que a renúncia ao foro privilegiado não implica capacidade financeira. Ele também destaca que sua renda mensal é de R\$ 1.382,00, o que comprova sua hipossuficiência.

Diante do exposto, pugna o agravante seja o recurso provido para reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade de justiça.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

Foi deferida a gratuidade apenas para permitir o processamento e julgamento deste recurso e impedir o cancelamento da distribuição da ação de origem fls. 84 a 86. Pela mesma decisão, determinou-se a juntada de documentos complementares pelo agravante.

Intimado (fls. 91), o agravante se quedou inerte.

Contraminuta não foi apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

O agravante se qualifica como servente de obras, afirmando que recebe, mensalmente, cerca de R\$ 1.382,00. Juntou documentos que demonstram que, atualmente, não tem trabalho com registro em CTPS (fls. 74 a 77),

não recebeu restituição de imposto de renda nos exercícios de 2023 a 2025 (fls. 80 a 82), e não tem veículo automotor registrado no Estado de Minas Gerais (fls. 71), onde é domiciliado. No entanto, não juntou extratos bancários e de cartão de crédito, assim como documentos relativos ao patrimônio de seu cônjuge/companheira.

Os documentos indicados às fls. 86 eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira do agravante, observado que os documentos juntados por ele anteriormente são insuficientes para verificar se tem capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Mas, intimado, ele se quedou inerte.

Ademais, o agravante constituiu advogado particular, elemento que milita em desfavor daquele que alega ser hipossuficiente economicamente.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA